SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 157/2024

REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E CONVALIDA AS RESOLUÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI, Nº 276/2006, Nº 330/2011, Nº 389/2018.

O Prefeito Municipal de Birigüi:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Procurador Jurídico e o Advogado, no âmbito da Câmara Municipal de Birigui, em razão do regime de dedicação exclusiva, criados pelas Resoluções 276/2006 e 389/2018, receberão gratificação correspondendo à aplicação do coeficiente de 1,0 (um inteiro) dos seus vencimentos.

Art. 2º - Ficam convalidadas por esta Lei as disposições estabelecidas pela Câmara Municipal de Birigui, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou dela decorrentes, nos seguintes atos normativos:

I - Resolução Nº 276/2006 que "Dispõe sobre Alterações na Resolução 253, de 30 de maio de 2006 e Providências Correlatas";

II – Resolução Nº 330/2011, de 21 de setembro de 2011 que "Dispõe sobre a Reorganização do Quando de Pessoal da Câmara Municipal de Birigui, Enquadramento de Servidores Ativos e Inativos, Extingue Cargos e dá Outras Providências;

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3506/2024
Data: 09/12/2024 - Horário: 10:19
Legislativo - SUBS 11/2024

III – Resolução Nº 389/2018, de 15 de agosto de 2018 que "Dispõe sobre Alterações na Resolução na Resolução 330, de 21 de setembro de 2011 e dá outras providências.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,
Em 06 de novembro de 2024.

A MESA DIRETORA:

ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO,
PRESIDENTE.

WESLEY RICARDO COALHATO
VICE-PRESIDENTE.

WAGNER DAUBERTO MASTELARO,
1º SECRETÁRIO.

FABIANO AMADEU DE CARVALHO
2º SECRETÁRIO.

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores:

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei 157/2024, para a regulamentação, por meio de Lei, da gratificação pela atribuição do regime de dedicação exclusiva se faz necessária, porquanto entende o Tribunal de Contas de São Paulo que as matérias reguladas pelas Resoluções 276/2006, 330/2011 e 389/2018 deveriam ser feitas através de Lei Municipal.

Da mesma forma, impõe-se a convalidação das Resoluções 276/2006, 330/2011 e 389/2018, considerando que se trata de situações jurídicas consolidadas no tempo que foram cumpridas por todos os Presidentes no período de sua vigência. No caso do Procurador Jurídico 18 (dezoito) anos, e do Advogado 6 (seis) anos.

A Resolução 276/2006, promulgada em 30 de maio de 2006, que atribuiu o regime de dedicação exclusiva para o então Advogado da Câmara Municipal, nomenclatura que ao depois foi alterada para Procurador Jurídico, foi seguida pela promulgação da Lei Municipal 4.748/2006, de 31 de maio de 2006, já com a alteração promovida pela Resolução 276/2006.

Pese isso, a Lei Municipal 4.748/2006 não foi explícita quanto ao regime de dedicação exclusiva, fato que gerou, 18 (dezoito) anos depois, um apontamento na auditoria das Contas de 2023, muito embora, ao longo desses anos, nenhuma observação foi feita pelo Tribunal de Contas de São Paulo.

O mesmo fato se deu em relação ao Advogado da Câmara Municipal, por meio da Resolução 389/2018, que concedeu também o regime de dedicação exclusiva, que vem sendo cumprido, face a inexistência de lei formal fixando o percentual da gratificação.

A viabilidade do Substitutivo vem confirmada pelo entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, originada do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que é o responsável pelo exame da constitucionalidade das leis municipais:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Tupã. Resolução n. 02, de 11 de maio de 2015, do Município de Tupã, que "Disciplina o Regime Jurídico, Quadro de Pessoal e o novo Sistema Remuneratório para os servidores e dá outras providências". Normas relativas à organização dos servidores da Câmara Municipal que se inserem na competência do Poder Legislativo, exercível por meio da edição de Resolução. Dispositivos pertinentes a remuneração e vantagens convalidados por Lei Complementar Municipal, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal. Satisfeita a exigência de lei em sentido estrito, nos termos do art. 20, III, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade não caracterizada. Ação improcedente". (TJSP – Órgão Especial, ADin 2147246-05.2019.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortes, j. 27/11/2019) (grifamos)

Nesse sentido, para que o percentual da gratificação seja regulamentado por lei formal, e, para que as matérias dos atos normativos acima descritos (Resoluções) possam continuar a vigorar sem qualquer forma de questionamentos, submetemos ao crivo do Douto Plenário o presente Projeto de Lei, solicitando aos Nobres Pares a sua aprovação.

Câmara Municipal de Birigui,
Em 06 de novembro de 2024.

A MESA DIRETORA:

ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO,
PRESIDENTE.

WESLEY RICARDO COALHATO
VICE-PRESIDENTE.

WAGNER DAUBERTO MASTELARO,
1º SECRETÁRIO.

FABIANO AMADEU DE CARVALHO
2º SECRETÁRIO.